Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1064/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02080/2012/001
PROTOCOLO	: 1705242
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO	: ANDRE BARBOSA FABIANO – OAB/MS 9.408
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROCEDEM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais, que somente buscam justificar a intempestividade da remessa de documentos, atribuindo problemas de alimentação e envio de dados ao Sistema Informatizado de Controle de Ato de Pessoal desta Corte de Contas, mas sem trazer aos autos qualquer prova, não são capazes de motivar uma decisão modificativa ou extintiva da originalmente proferida, pelo que é negado provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 08 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flavio Esgaib Kayatt, Ex-Prefeito do município de Ponta Porã, em face à Decisão Singular n. 2497/2016, proferida nos autos TC/MS n. 02080/2012, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 08 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Este processo é decorrente de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Flávio Esgaib Kayatt, por advogado regularmente constituído – f. 59/60 dos autos principais, em face à Decisão Singular n. 2497/2014, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, nos seguintes termos:

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa nº 076/2013, DECIDO:

> 1 – Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO
>
> N. 83/2012, da Sra. Marinalva Gonçalves Miranda, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> É a DECISÃO.
>
> Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
>
> Campo Grande/MS, 19 de abril de 2018.
>
> Cons. MARISA SERRANO
>
> Relatora

As razões recursais se prenderam em tentar demonstrar que a aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, decorreu de problemas no Sistema Informatizado de Controle de Ato de Pessoal (SICAP), verbis:

> Inicialmente insta suscitar que é fato público e notório que o Sistema Informatizado de Controle de Ato de Pessoal (SICAP) gerara desde a sua implantação diversos problemas inviabilizando o envio ou remessa de documentos tanto por parte do jurisdicionado como internamente aos seus servidores.
>
> Repise-se que o atraso devera-se principalmente pelo problema de ordem técnica apresentado pelo SICAP, da qual não caberia ao jurisdicionado qualquer responsabilidade para tanto, pois, se o problema era oriundo do sistema a falha seria da Prestação do próprio Serviço Público posto à disposição e não de seus usuários ou da Autoridade Pública.

Nesse sentido, afirmou que se o motivo do atraso no envio de documentos decorreu de problemas no SICAP, desconsiderada deveria ser a aplicação da multa, trazendo para aplicação analógica, as Súmulas n. 64 e 39 desta Corte de Contas, que, segundo afirmou, deveria ser aplicada de modo analógico para desconsiderar a multa imposta.

Concluiu requerendo provimento ao recurso para extinguir a multa imposta.

Recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, nos termos do Despacho de f. 10, o presente Recurso foi distribuído a este Conselheiro para relatar, e ante a ausência de documentos, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 13750/2017, que em preliminar entendeu que a súplica dever ser conhecida porque presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, tempestividade, legitimidade e interesse do recorrente, atendidas assim, as exigências do art. 66, I e 69 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 151, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno do TC/MS.

Quanto ao mérito, entendeu o Parquet que as justificativas apresentadas pelo recorrente para a remessa intempestiva – problemas no SICAP -, ante a total ausência de documentos que pudessem demonstrar a mencionada ocorrência, não devem ser aceitas, concluindo pelo conhecimento e não provimento ao recurso, ante a insubsistência das alegações e o lastro probatório ofertado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, o Senhor Flávio Esgaib Kayatt, Ex-Prefeito do município de Ponta Porã/MS, interpôs o presente Recurso Ordinário, com o intuito de que esta Corte de Contas afastasse da Decisão Singular n. 2497/2016, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, a multa que lhe foi imposta em decorrência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, vez que o objeto principal do processo – admissão de pessoal -, foi considerado como regular.

De se destacar que o recorrente buscou justificar a intempestividade, atribuindo problemas de alimentação e envio de dados ao Sistema Informatizado de Controle de Ato de Pessoal desta Corte de Contas, o SICAP, mas não trouxe aos autos qualquer prova a permitir a este Relator uma decisão modificativa ou mesmo extintiva da originalmente proferida.

Nesse sentido foi o Parecer de f. 13/16 da lavra do Ministério Público de Contas que, em análise do mérito recursal, ponderou exatamente no sentido da insubsistência das alegações ante a total ausência de provas afirmando ainda que a multa aplicada foi razoável e em conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e assim concluiu pelo conhecimento e não provimento ao presente recurso.

Compulsando os autos, outra não é a conclusão que se chega, uma vez que o recorrente, sem colacionar nenhuma prova, buscou justificar a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, a problemas no SICAP, e as Súmulas n. 64 e 39, TC/MS transcritas, não o socorrem, por tratarem de matéria desconectada aos fundamentos motivadores da decisão guerreada, como muito bem destacado pelo Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, entendo por acompanhar na integralidade o parecer da lavra do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

Pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Flávio Esgaib Kayatt, Ex-Prefeito do município de Ponta Porã/MS, em face à Decisão Singular n. 2497/2016, proferida nos autos TC/MS n. 02080/2012, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do

Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONADO CHADID**

Relator

GAB/TWA

SETAC/RRMN/DSSM